

III — natureza da operação;
IV — local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V — destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido.

§ 1.º — O armazém geral deverá:

1. — registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, no Registro de Entradas;

2. — apor na Nota Fiscal referida no item anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2.º — O estabelecimento depositante deverá:

1. — registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;

2. — emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 81, mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

3. — remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão.

§ 3.º — O armazém geral deverá acrescentar na coluna "OBSERVAÇÕES" do Registro de Entradas relativamente ao lançamento previsto no item 1 do § 1.º, o número série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 2 do parágrafo anterior.

§ 4.º — Todo e qualquer crédito do imposto de circulação de mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Artigo 86-B — Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuario, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — como destinatário, o estabelecimento depositante;

II — valor da operação;

III — natureza da operação;

IV — local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V — indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto de circulação de mercadorias;

b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto de circulação de mercadorias;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias;

d) da declaração de que o imposto de circulação de mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1.º — O armazém geral deverá:

1. registrar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou as mercadorias, no Registro de Entradas;

2. apor na Nota Fiscal de Produtor, referida no item anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2.º — O estabelecimento depositante deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

b) número e data da guia de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias referida no inciso V, alínea "b", deste artigo, quando for o caso;

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, deste;

2. emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 81, mencionando, ainda, os números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada;

3. remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3.º — O armazém geral deverá acrescentar na coluna "OBSERVAÇÕES" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1 do § 1.º, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 2 do parágrafo anterior.

§ 4.º — Todo e qualquer crédito do imposto de circulação de mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Artigo 86-C — Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado em unidade da Federação diversa do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

I — emitir Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

e) destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido;

II — emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas — para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

§ 1.º — O estabelecimento destinatário e depositante dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. — valor da operação;

2. — natureza da operação: "Outras saídas — remessa para depósito";

3. — destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido;

4. — circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I, pelo estabelecimento remetente, bem como nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2.º — A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3.º — O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1.º, anotando na coluna "OBSERVAÇÕES", o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso II, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente.

Artigo 86-D — Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuario, deverá:

I — emitir Nota Fiscal de Produtor contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto de circulação de mercadorias;

f) indicação, quando for o caso, do número e data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto de circulação de mercadorias;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias;

h) declaração quando for o caso de que o imposto de circulação de mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II — emitir Nota Fiscal de Produtor para o armazém geral a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas — para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número e data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto de circulação de mercadorias;

f) indicação, quando for o caso, do número e data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto de circulação de mercadorias;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias;

h) declaração, quando for o caso, de que o imposto de circulação de mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1.º — O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

1. — emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I deste artigo;

b) número e data da guia de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias referida no inciso I, alínea "f", deste artigo, quando for o caso;

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

2. — emitir Nota Fiscal para armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da OPERAÇÃO;

b) natureza da operação: "Outras saídas — remessa para depósito";

c) destaque do imposto de circulação de mercadorias se devido;

d) circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do inciso I, pelo produtor agropecuario, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

3. — remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 2.º — O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no item 2 do parágrafo anterior, anotando na coluna "Observações", o número e data da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor agropecuario remetente.

Artigo 86-E — Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — valor da operação;

II — natureza da operação;

III — destaque do imposto de circulação de mercadorias se devido;

IV — circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. — valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

2. — natureza da operação: "Outras saídas — retorno simbólico de mercadorias depositadas";

3. — número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do "caput" deste artigo;

4. — nome, endereço, e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.

§ 2.º — A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3.º — O estabelecimento adquirente, deverá registrar a Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da sua emissão.

§ 4.º — No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do imposto de circulação de mercadorias contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. — valor das mercadorias, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

2. — natureza da operação: "Outras saídas-remessa simbólica de mercadorias depositadas";

3. — número série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5.º — Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do imposto de circulação de mercadorias, se devido.

§ 6.º — A Nota Fiscal a que alude o § 4.º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Artigo 86-F — Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuario, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I — valor da operação;

II — natureza da operação;

III — indicações, quando ocorrer uma das hipóteses a baixo:

a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto de circulação de mercadorias;

b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador quando o produtor deva recolher o imposto de circulação de mercadorias;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto de circulação de mercadorias;

d) da declaração de que o imposto de circulação de mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV — circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do imposto de circulação de mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. — valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor agropecuario na forma do "caput" deste artigo;

2. — natureza da operação: "Outras saídas-remessas por conta e ordem de terceiros";

3. — número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuario, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

4. — número e data da guia de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias referida no inciso III, alínea "b", deste artigo, quando for o caso,